



PROCESSO Nº : 4.083-5/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RECORRENTE : MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 826/2013

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2010. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO *IN TOTUM* DO PARECER Nº 957/2012.

Retornam os autos Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca do **complemento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá em 2010, em face da decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 4115/2011, fls. 3290/3293, DOE de 06.12.2011, que julgou **regulares, com recomendações e determinações legais, além da condenação de restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multa.**

O Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 957/2012 (fls. 3348/3358), em que concluiu pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário** interposto, com a manutenção do julgamento regular com recomendações e determinações legais, **aplicação de**

multas e ressarcimento ao erário.

Após o devido encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, o Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro, em 09/07/2012, apresentou às fls. 3360/3504, documento denominado “complemento do recurso ordinário”.

Enviados os autos à SECEX competente, esta se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento da novel manifestação, por falta de amparo legal e pelo desrespeito aos arts. 270, §§ 1º e 3º c/c 264, § 2º e 277 do Regimento Interno do TCE/MT. No mérito, a equipe técnica concluiu pelo não provimento e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão expressa no Acórdão nº 4.115/2011, com as modificações propostas no relatório de análise de recurso, fls. 3327/3344.

No caso em apreço, este *Parquet* coaduna com o entendimento exposto pela equipe técnica no sentido de não provimento do complemento ao recurso interposto, eis que os argumentos trazidos pelo gestor não são suficientes para alterar a decisão atacada.

Assim, ante a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, impõe-se o improvimento da irresignação, com a ratificação *in totum* do Parecer nº 957/2012, acostado às fls. 3348/3358.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 957/2012**, fls. 3348/3358, para fins de:



a) quanto ao Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro:

a.1) manter a glosa referente à irregularidade descrita no subitem 2.1, no valor de 486,67 UPFs/MT;

a.2) manter as multas referentes às irregularidades dos subitens 9.1 (11 UPFs/MT), 9.2 (11 UPFs/MT), 9.3 (11 UPFs/MT) e 15.1 (11 UPFs/MT), que totalizam o montante de 44 UPFs/MT;

a.3) excluir a multa referente à irregularidade descrita no subitem 6.3 das razões de voto do relator, no valor de 11 UPFs/MT;

a.4) excluir a irregularidade inexistente de nº 81, a qual não influencia no montante total das multas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas